COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 7.093, DE 2014

Acresce dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado Irajá Abreu

Relator: Deputado Onofre Agostini

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, de autoria do nobre deputado Irajá Abreu, que visa acrescentar artigo à Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre registros públicos, para dispensar a apresentação de alvará de construção na averbação de imóvel residencial urbana unifamiliar.

A proposta determina que a referida dispensa alcançará os imóveis de um só pavimento, que tenham tido sua construção finalizada há mais de 5 (cinco) anos e, surtirá efeitos, inclusive, para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

O autor justifica sua proposição alegando que tal medida facilitará a regularização de construções antigas destinadas à moradia unifamiliar, de modo a dinamizar o mercado imobiliário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva, e tramita em regime ordinário.

Submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o mérito do Projeto foi aprovado por unanimidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e, também, proferir parecer sobre o seu mérito.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, XXV, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se consoante os ditames da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito do projeto, insta mencionar que a proposta é oportuna e meritória, e merece acolhimento.

Peço vênia ao nobre relator do projeto na Comissão de Desenvolvimento Urbano, deputado Paulo Foletto, para acompanhar o seu entendimento que, após uma profunda análise, concluiu pela aprovação da matéria.

Em sua explanação, o então relator pondera que o principal benefício da proposição em foco é o de "estabelecer um procedimento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

uniforme e simplificado para o processo de regularização de construções junto ao serviço de registro".

Nesse sentido, o projeto de lei promove uma facilitação para que os proprietários desses imóveis residenciais unifamiliares - de um só pavimento, que tenham tido sua construção finalizada há mais 5 (cinco) anos - procedam à adequação documental pertinente, e saiam da condição de ilegalidade.

Proporcionada esta segurança jurídica, os referidos imóveis poderão ser objeto de negócios imobiliários, respaldados de plena licitude. Além disso, os seus proprietários exercerão o direito à moradia adequada, estando aptos, inclusive, a requerer linhas de financiamentos.

Desse modo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de dezembro 2014

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC